

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

**Autor:** Deputado DUARTE JR.

**Relator:** Deputado ANTONIO ANDRADE

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Duarte Jr., que dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

O texto original prevê, dentre outros pontos: a criação de funcionalidade específica para solicitação de prioridade, a confirmação da condição de pessoa com deficiência, regras de acessibilidade, proteção de dados pessoais e atribuição de competência fiscalizatória à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A proposta legislativa foi inicialmente encaminhada para análise de mérito às Comissões de Comunicação, Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 5 5 8 0 9 9 3 7 0 0 \*

A tramitação ocorre em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões. Após o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise trata de tema de elevada relevância social, a inclusão de pessoas com deficiência no acesso a serviços digitais de mobilidade e entregas, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Contudo, a nosso ver, o texto original apresenta problemas que precisam ser superados.

Em primeiro lugar, há um excesso regulatório, uma vez que a imposição de obrigações operacionais detalhadas pode restringir a liberdade de modelos de negócios prevista no artigo 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet, além de contrariar o princípio da mínima intervenção do Estado no domínio econômico, consagrado pela Lei de Liberdade Econômica.

Também se verifica inadequação quanto à competência regulatória, já que a atribuição à Autoridade Nacional de Proteção de Dados de funções ligadas à acessibilidade extrapola o escopo legal da autarquia, cuja atuação se limita à questão da proteção de dados pessoais. Soma-se a isso o risco à segurança jurídica, uma vez que a exigência de confirmação documental da deficiência poderia criar barreiras desnecessárias e contrárias ao objetivo de inclusão.

Nesse sentido, é necessária uma solução mais equilibrada, que estabeleça a obrigação de fomento e promoção da acessibilidade por meio de ferramentas tecnológicas, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, alteramos o texto para o readequarmos no sentido de manter as políticas de inclusão em sítios eletrônicos e aplicativos, mas também a realização de campanhas educativas junto a motoristas e



\* C D 2 5 5 8 0 9 9 3 7 0 0 \*

entregadores, de forma a orientar sobre o atendimento adequado às pessoas com deficiência.

Outro ponto relevante diz respeito à restrição da responsabilização ao âmbito de atuação direta das empresas, medida que evita sobrecarga regulatória e preserva a liberdade de iniciativa.

Promovemos também adequação da nomenclatura técnica utilizada para a definição, utilizando o termo provedor de aplicações de internet, conforme disposto no Marco Civil da Internet.

Assim, a fim de assegurar a necessária proteção às pessoas com deficiência, sem afrontar a liberdade de iniciativa nem comprometer o ambiente de inovação tecnológica, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.292, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE  
Relator

2025-16609



\* C D 2 5 5 8 0 0 9 9 3 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei obriga as empresas que operam aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos a fomentarem, por meio de ferramentas tecnológicas acessíveis, o acesso de pessoas com deficiência aos serviços por elas prestados.

**Art. 2º** Para esta lei, considera-se:

I – aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos: provedores de aplicações de internet que conectam usuários a motoristas, entregadores ou transportadores parceiros; e

II – “pessoas com deficiência”: aquelas assim definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Art. 3º** As empresas que prestem serviços de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos deverão manter, em seu sítio eletrônico e no aplicativo, políticas e



\* C D 2 5 5 8 0 0 9 9 3 7 0 0 \*

regras voltadas à inclusão de pessoas com deficiência e promoção de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, as empresas poderão desenvolver e disponibilizar aos motoristas e entregadores campanhas educativas e conteúdos específicos com objetivo de orientar a respeito do atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas que prestem serviços de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE  
Relator



\* C D 2 5 5 8 0 0 9 9 3 7 0 0 \*